

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO - RS

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PAVIARA CONSTRUTORA EIRELI E, L. C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA**

Art. 109, inciso I alínea a) da lei 8.666/93

**A EMPRESA MAURÍCIO ZANELLA PIAIA EIRELI**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório do Tipo **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022**, através de seu representante legal, no final assinado, vem apresentar, nos termos da alínea a) do inciso I do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão dessa Comissão que Habilitou AS EMPRESAS PAVIARA CONSTRUTORA EIRELI E L. C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA** a continuar no certame, em razão das motivações de fato e de direito que a seguir passa a expor:

## **DOS FATOS E DO DIREITO**

O município de Floriano Peixoto tornou público para conhecimento dos interessados a licitação sob a modalidade Tomada de preço nº 01/2022 objetivando fornecimento de material e mão-de-obra para pavimentação de via municipal.

Para habilitação, no item 2.1.4 qualificações técnica, assim exigia o edital:

- a) Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da Empresa licitante e dos profissionais da empresa, responsáveis pelo serviço a ser prestado;
- b) Indicação de engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho que assine as responsabilidades técnicas da empresa licitante, acompanhado do comprovante de **que o mesmo conste registrado junto ao CREA, como responsável da empresa.**
- c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra de características semelhantes ao objeto, mediante a apresentação de um ou mais, atestados de execução de obras, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, devendo apresentar a respectiva certidão Certidão de Acervo Técnico (CAT) **com característica dos serviços conforme descrito abaixo:**

## ***Execução de Pavimentação com Paralelepípedo;***

(....)

No item 2.1.4 alínea “b” o edital exige Indicação de engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho, acompanhado do comprovante de **que o mesmo conste registrado junto ao CREA, como responsável da empresa.**

**No registro de pessoa jurídica junto ao CREA, juntado pela empresa PAVIARA CONSTRUTORA EIRELI**, não consta que a mesma possui engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho, desatendendo a exigência do instrumento convocatório

**No registro de pessoa jurídica junto ao CREA, juntado pela empresa L. C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA**, não consta que a mesma possui engenheiro de segurança do trabalho e/ou técnico de segurança do trabalho, desatendendo a exigência do instrumento convocatório.

Desta forma, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação inabilitando as referidas empresas

O instrumento convocatório exige dos licitantes que o atestado de capacitação técnica seja de assentamento de paralelepípedos ou seja calçamento com pedra regular.

**A empresa PAVIARA CONSTRUTORA EIRELI não apresentou atestado de execução de calçamento com paralelepípedo.**

**Por sua vez a empresa L. C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA também não apresentou atestado de execução de *Pavimentação com Paralelepípedo.***

Os atestados de qualificação, apresentados pelas duas empresas antes nominadas, não atenderam o item de maior relevância do edital, que exige experiência na execução de calçamento com pedra regular, o qual possui procedimento técnico diferente em sua execução do irregular.

Consabido que o edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é a lei interna da licitação, vinculando a administração e o licitante.

Sobre a vinculação ao edital assim cumpre colacionar lição de Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.*

Nesse sentido leciona o mestre Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 2000. 417, quando afirma:

*“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do § 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”.*

No mesmo sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**“LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. Prevendo o edital a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO.”**  
(Agravo de Instrumento Nº 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009).

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 70050947910 . LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.**

Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha.  
SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO-CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL CONSTANTE DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 597088749, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/10/1998)**

**LICITAÇÃO. SENDO O PROCESSO LICITATÓRIO RIGOROSAMENTE FORMAL, NÃO SE PODE RECONHECER LIQUIDEZ E CERTEZA NO ALEGADO DIREITO DE UMA EMPRESA CONCORRENTE QUE SE VIU INABILITADA, PORQUE NÃO CUMPRIU UM DOS ITENS DO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 596010728, PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. JOSÉ VELLINHO DE LACERDA, JULGADO EM 06/09/1996)**

*De igual sorte, precedentes do STJ:*

**RMS 15190 / RS ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Órgão Julgador SEGUNDA TURMA  
Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 222  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA.  
(...)  
2. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no**

**edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações).**

4. *No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras.*

5. *Recurso ordinário não-provido.*

RMS 15901 / SE ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Órgão Julgador SEGUNDA TURMA

Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 264

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.**

1. *A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.*

2. *Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.*

3. *Recurso ordinário não-provido.*

Desta forma, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender as exigências ali estabelecidas.

## **DOS PEDIDOS**

Diante ao exposto ficou demonstrado que **AS EMPRESAS PAVIARA CONSTRUTORA EIRELI E L. C. RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu ao instrumento convocatório **devendo ser inabilitadas.**

Pede deferimento

Erechim, 25 de maio de 2022

MAURICIO ZANELLA PIAIA EIRELI